



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5859/2021**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

### **I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 90.909.631/0001-10, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Resumidamente, insurge-se a Impugnante quanto ao descritivo do item 47 (Monitor Multiparâmetro), pois estaria incompleto, não havendo informações sobre “demais parâmetros adicionais e acessórios que devem acompanhar o mesmo, configurações mínimas etc.”, impossibilitando assim a análise do equipamento correto.

Insurge-se a Impugnante que a falta de especificações detalhadas pode ensejar em um grande número de licitantes ofertando equipamentos que não atendam a finalidade desejada, “descaracterizando a isonomia do certame, princípio que deve ser observado sob pena de nulidade dos atos administrativos consequentes de sua inobservância, pela amplitude de propostas que este certame poderá receber.”

### **III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Nestes termos a impugnante, requer:

- 1- Uma descrição técnica com parâmetros e acessórios e maiores detalhamentos técnicos, principalmente no tocante ao objeto do item 47 (Monitor Multiparâmetro), para que seja compatível com o equipamento que será adquirido;



- 2- O cancelamento do Instrumento Convocatório ou a reformulação do Termo de Referência, do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e nulo, segundo o seu entendimento.

#### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

*“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail (compras@pmspa.rj.gov.br), no dia 26/10/2022 sua impugnação ao Departamento de Licitações e Compras, tendo sido acusado o recebimento no mesmo dia. Portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Considerando que o Pregão Eletrônico está agendado para o dia 03/11/2022, tendo a Impugnante encaminhado suas razões através de e-mail em tempo hábil, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Insta informar que o pedido de impugnação apresentado foi encaminhado à Secretaria Requisitante para que pudesse dar subsídios à presente resposta, uma vez se tratar de especificação de produto elaborado pelo Setor Técnico da Secretaria Requisitante. A Secretaria Municipal de Saúde, na condição de ordenador de despesa do referido pregão assim se manifestou quanto ao pedido da impugnante:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,  
CONTRATOS E CONVÊNIOS



SECRETARIA MUNICIPAL DE  
**SAÚDE**

PROCESSO 5859/2021

Ao DELIC,

Trata-se de pedido de impugnação do edital referente ao item nº 47 (Monitor Multiparâmetros), pertinente ao Pregão Eletrônico nº 020/2022.

Diante da apresentação do recurso administrativo pela licitante INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, constatou-se a necessidade de alterar o descritivo técnico do item. De forma que a alteração do item e do termo de referência, a fim de garantir o atendimento do objeto e a qualidade dos produtos, traria atrasos e prejuízos na contratação dos demais itens do certame.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de cancelamento do item 47 na presente licitação.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,  
CONTRATOS E CONVÊNIOS

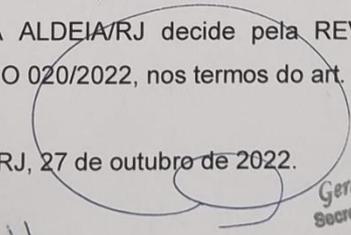


SECRETARIA MUNICIPAL DE  
**SAÚDE**

abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Dessa forma, atendendo os princípios da razoabilidade; da economicidade; e ainda no princípio da eficiência, o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ decide pela **REVOGAÇÃO** do ITEM 47, no PREGÃO ELETRÔNICO 020/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93

São Pedro da Aldeia - RJ, 27 de outubro de 2022.

  
**Maria Márcia Sampaio Fontes**  
Secretária Municipal de Saúde  
Mat. 37.877

*Geraldo Lopes Vieira*  
Secretário Adjunto de Saúde  
Mat. 37879



Conforme prevê o art. 15, § 7º da Lei 8666/93:

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.*

Em atendimento à decisão da Secretaria Requisitante, o item 47 será cancelado no julgamento durante a sessão agendada para ocorrer no dia 03/11/2022, não prejudicando a efetiva aquisição dos demais itens, uma vez que a licitação tem como critério de julgamento o de menor preço por item.

Por fim destaco que o presente Edital de Licitação não foi elaborado pela Pregoeira e nem a pesquisa de preços, conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. “O **princípio da Segregação de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação**. Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.

## V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **NEGO ACOLHIMENTO** aos pedidos da impugnante **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, uma vez que por solicitação da Secretaria Requisitante o item 47 será cancelado durante a sessão pública do pregão eletrônico 20/2022, evitando assim atrasos na aquisição dos demais itens do certame.

São Pedro da Aldeia/RJ, 31 de outubro de 2022.

**Daniella Pereira dos Santos da Cruz**  
Pregoeira